



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600320-07.2024.6.21.0118 - Recurso Eleitoral

Procedência: 118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA

Recorrente: ELEICAO 2024 - JAIR SCHEEREN DIETRICH - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DOAÇÃO A CANDIDATO NÃO PERTENCENTE AO MESMO PARTIDO. A EXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO ENTRE OS PARTIDOS PARA CARGOS DIVERSOS NÃO AFASTA A MÁCULA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAIR SCHEEREN DIETRICH, [não eleito](#) ao cargo de vereador de Lindolfo Collor, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, considerando o relatório final de exame técnico, DESAPROVO as presentes contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Determino o recolhimento da importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, referente à doação que contraria o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45860250), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45860248), referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEC), devido à transferência de valor para candidato não pertencente ao mesmo partido, em infração ao disposto no §2º, art. 17, da Res. TSE nº 23.607/19.

No recurso (ID 45860255), **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas, com base na alegação de que o repasse se deu em favor de candidato a Prefeito que disputou o pleito por partido que estava coligado, no âmbito da eleição majoritária, ao partido pelo qual o candidato prestador das contas concorreu.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não merece provimento**, pelas razões adiante expostas.

Na linha da jurisprudência do colendo TSE, nos termos da ementa abaixo transcrita, constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do donatário especificamente para o cargo em disputa, **ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição**:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CAMPANHA (FEFC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022 contra acórdão desta Corte Superior pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo regimental, confirmando-se decisão mediante a qual fora dado parcial provimento ao recurso especial para aprovar suas contas de campanha com ressalvas, mantendo-se a glosa e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares.

2. Consignou-se, no acórdão embargado, a incidência da Súmula nº 30/TSE, tendo em vista que **a conclusão da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que é irregular doação, ainda que estimável em dinheiro, feita a candidato de partido diverso daquele ao qual filiado o doador, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário.** (...)

(TSE. ED no AgrR no REspe Eleitoral nº060179762, Acórdão, Rel. Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE, 15/10/2024 - *grifos acrescidos*)

No caso concreto essa irregularidade alcança **valor superior ao patamar definido pelo legislador (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual é admitida a aprovação com ressalvas.** Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: **'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser**

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovadas com ressalvas, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN